



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 420/2024**  
**PROJETO DE LEI N. 44/2024**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 44/2024, que "Concede o título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à Senhora Samia da Silva dos Santos".

**PROJETO DE LEI N. 44/2024. CONCESSÃO DO TÍTULO DE GUARDIÃ DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA MEMÓRIA DE RIO BRANCO À SENHORA SAMIA DA SILVA DOS SANTOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 44/2024, que tem por objetivo conceder o título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco à Senhora Samia da Silva dos Santos.

Constam dos autos: projeto de lei, justificativa, documento de identificação, certificados de conclusão em licenciatura e pós-graduação, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Destacamos que os certificados de fls. 06/07 não se referem à homenageada.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar n. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Projeto de Lei n. 44/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O fundamento para a concessão do título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco é a Lei municipal n. 2.448/2023, que dispõe:

Art. 1º Fica instituído o título de "Guardião da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco".

Art. 2º O título que trata o artigo 1º desta Lei será entregue a cidadãos ou cidadãs nascidos ou residentes em Rio Branco, grupos ou entidades que tenham notória e reconhecida contribuição para a preservação da Cultura, da História e da Memória do município, tais como:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



- I - tradições;
- II - eventos religiosos;
- III - artesanato;
- IV - costumes dos povos tradicionais;
- V - culinária;
- VI - livro;
- VII - documentário;
- VIII - registros fotográficos;
- IX - objetos históricos;
- X - documentos históricos;
- XI - arquitetura;
- XII - manifestações artísticas.

Para a concessão da honraria, há ainda que se atentar para os princípios gerais que regem a administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, é imperioso afirmar que a concessão do Título deve ter sua finalidade cumprida, qual seja, homenagear determinada pessoa, grupo ou entidade pela atuação a favor da preservação da cultura, da história e da memória do Município.

A justificativa pretende demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do título.

Assim, quanto aos aspectos formais de ordem constitucional e legal, inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa, cabendo aos parlamentares efetuar juízo de valor sobre os fatos narrados na justificativa e conceder ou não o título, observando os ditames da Lei municipal n. 2.448/2023.

Todavia, recomenda-se a proposição de emenda ao art. 1º, substituindo a palavra "instituído" por "concedido".

Por fim, conforme o art. 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica, a proposição depende de aprovação pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

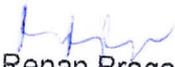
### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 44/2024, com a emenda sugerida, cabendo aos parlamentares efetuar juízo de valor sobre os fatos narrados na justificativa e conceder ou não o título, observando os ditames da Lei municipal n. 2.448/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 26 de novembro de 2024.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 44/2024**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 44/2024, QUE “CONCEDE O TÍTULO DE GUARDIÃ DA CULTURA, DA HISTÓRIA E DA MEMÓRIA DE RIO BRANCO À SENHORA SAMIA DA SILVA DOS SANTOS”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 420/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 26 de novembro de 2024.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2024

COORDENADORIA DE  
COMISSÕES